



Parecer Jurídico nº 03/2014

Interessado: CAU/DF.

Assunto: **Dispensa de Licitação. Renovação do seguro de veículo automotor.**

Ementa: Renovação de seguro para veículos. Verificação de legitimidade. Subsunção aos ditames do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Trata-se de renovação de seguro do veículo automotor de propriedade deste Conselho, relativo ao processo administrativo nº 56/2012.

O presente parecer se reporta ao aludido processo administrativo, no qual se refere à contratação da empresa Tokio Marine Seguradora que, conforme às fls. retro dos autos, apresentou a melhor proposta dentro do rol dos valores exigidos pelo inciso II do art. 24 da Lei das Licitações.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto à matéria, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/1993.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

II- ANÁLISE JURÍDICA

A realização de licitações nos Conselhos de Fiscalização Profissional, como o CAU/DF, é uma decorrência da aplicabilidade dos princípios da legalidade, moralidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

A licitação nas compras/contratações é a regra, porém a Lei 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá ocorrer a dispensa da licitação nas compras/contratações feitas pela Administração Pública.



A Lei de Licitações e Contratos permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato/compra entre a Administração e o particular, dentro dos casos previstos no art. 24.

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior (2003, pag. 102):

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.

(grifei)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, de acordo com o ilustre Marçal Justen Filho¹, *verbis*:

[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

O caso ora analisado enquadra-se no inciso II do artigo 24, já que prevê a contratação direta com dispensa de licitação em situações em que o valor da compra ou do serviço a ser contrato corresponde a uma quantia de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, inciso II do art. 23, ou seja, o citado inciso II do art. 24 preconiza que, *in verbis*:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]*

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Ed. Dialética. São Paulo, 2009. 13ª Edição. P.228



II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (gn)

Vale trazer a colação manifestação do Tribunal de Contas da União acerca da matéria em comento:

“Abstenha de contratar serviços por dispensa de licitação quando o total das despesas anuais não se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993².”

“Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa³.”

Desta forma a atuação administrativa de proceder com a contratação da empresa Tokio Marine Seguradora possui possibilidade legal, atendendo de forma clara o princípio da legalidade, conforme versa o professor Luís Roberto Barroso⁴:

Ao contrário dos particulares, que se movem por vontade própria, aos agentes públicos somente é facultado agir por imposição ou autorização legal. Inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.(...) os Poderes Públicos somente podem praticar os atos determinados pela lei. Como decorrência, tudo aquilo que não resulta de prescrição legal é vedado ao administrador.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, como no presente caso, não exigem o cumprimento de todas as etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto, salienta-se, que devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

² Acórdão 1705/2003 Plenário

³ Acórdão 367/2010 Segunda Câmara (Relação)

⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Ed. Renovar. 2001. P. 166.



A proposição apresentada pela Assessoria do CAU/DF está instruída com três propostas de potenciais fornecedores.

Na avaliação elaborada pela nota técnica, a Assessoria reconheceu a ocorrência de situação capaz para renovação do seguro, haja vista que o valor apresentado pela empresa vencedora não ultrapassa o permissivo legal já mencionado em linhas pretéritas.

Nessa esteira, o art. 62 da Lei de Licitações prevê a substituição do termo de contrato pela **nota de empenho de despesa**, ordem de execução de serviço, carta-contrato ou autorização de compra, ainda mais quando a compra for procedida com a entrega imediata, *verbis*:

*Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.***

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Os critérios para a avaliação da economicidade da melhor proposta estão também fundamentados na Nota Técnica.

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

Destarte, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Impõe-se, todavia, o reconhecimento formal das condições ora determinadas e a ratificação desse ato pelos setores competentes deste Conselho. Para esse fim, deve-se juntar minuta de ato de reconhecimento e ratificação de dispensa de licitação, consoante determinação legal, ocasião em que deverá ser publicado o extrato do mencionado ato.

Atendidos os requisitos supracitados, a contratação direta poderá ser efetivada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da dispensa do processo licitatório e consequente renovação do seguro pleiteado, haja vista que atende ao caso previsto no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

SMJ.

Brasília – DF, 13 de Janeiro de 2014.

LEANDRO COELHO CONCEIÇÃO
Assessor Jurídico do CAU/DF